

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2017

Responsabiliza as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem os uniformes de seus empregados.

Autor: Deputado Assis Melo

Relator: Deputado Jorge Côrte Real

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, apresentada pelo Deputado Assis Melo, possui bastante semelhança com o projeto de lei 323/2015, apresentado pelo Deputado Jorge Solla, ao qual não foi possível ser apensado por razões regimentais. A proposição em análise pretende responsabilizar determinadas empresas pela lavagem das vestimentas usadas por seus empregados. Apenas empresas que utilizem produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente seriam responsáveis pela lavagem. A definição de produtos nocivos à saúde dos trabalhadores seria fornecida pela Norma Regulamentadora (NR) Nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho. Por sua vez, os produtos nocivos ao meio ambiente seriam aqueles que, como resultado da lavagem dos uniformes, lancem efluentes poluidores que não possam ser encaminhados a corpos de água ou a canalizações públicas e privadas.

Em sua justificação o autor revela que este projeto tem como base projeto de lei apresentado por ele mesmo à Câmara Municipal de Vereadores de Caxias do Sul. Em suas razões, argumenta que não faz sentido onerar o trabalhador com a aquisição de produtos de limpeza, tampouco a obrigação de donas de casa utilizarem produtos perigosos sem a proteção e o treinamento adequado. O autor preocupa-se também com o lançamento

desses resíduos diretamente na natureza, uma vez que grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.

Ainda segundo o autor, algumas empresas de Caxias do Sul já se encarregam da lavagem do uniforme de seus funcionários. Entretanto, diz existir um número significativo de empresas na cidade e em todo o país, que não seguem essa prática. Além disso, informa que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) tem entendimento favorável à indenização ao empregado por lavagem de uniforme.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já referido no relatório, o projeto de lei em análise é muito semelhante ao projeto de lei 323/2015, apresentado pelo Deputado Jorge Solla, ao qual não foi possível apensar-se. O projeto ocupa-se de mitigar a possibilidade de o trabalhador levar para o ambiente doméstico resíduos de seu ambiente de trabalho que poderiam oferecer riscos à saúde de seus familiares, bem como de contaminação de efluentes.

É natural imaginar que um trabalhador comum cuide, no próprio ambiente doméstico, da higienização dos trajes com que vai a seu ambiente de trabalho. Entretanto, há de se distinguir, por exemplo, um trabalho realizado em ambiente de escritório de um trabalho manufatureiro que implique o contato com substâncias nocivas. No segundo caso, dar ao trabalhador o encargo de regularmente higienizar suas vestimentas já não parece tão razoável. Num extremo, chega-se a pensar que, como condição de manter-se no emprego, o

empregado precisa submeter-se a uma obrigação que resulta em riscos para si e seus familiares, ou seja, há uma subtração de sua dignidade.

Os produtos existentes para a lavagem de roupas à disposição no mercado certamente são concebidos para fazer frente a uma gama de resíduos que geralmente se depositam nas roupas de pessoas que levam uma vida ordinária. Empregados com vestimentas contaminadas com produtos específicos, ao submetê-los à lavagem doméstica, não terão a garantia da neutralização dos efeitos dos contaminantes. Lavanderias profissionais têm acesso a produtos diferenciados, adequados a diferentes tipos de contaminantes e, dessa forma, seriam capazes de garantir tanto a proteção da saúde do trabalhador quanto o lançamento de resíduos adequadamente tratados nas redes de esgoto.

É claro que a medida não pode romper os limites da razoabilidade e criar obrigações desproporcionais aos empresários. Numa acepção ampla, a maioria dos resíduos industriais impregnados nas roupas dos operários poderia ser nociva ao meio ambiente a depender de sua concentração. Nesse sentido o projeto restringe o alcance da obrigação da lavagem das vestimentas aos casos em que os efluentes decorrentes da lavagem sejam legalmente proibidos de alcançarem corpos de água e canalizações públicas.

Acrescente-se que eventuais custos da operacionalização da obrigação prevista neste projeto seriam atenuados justamente pelo efeito multiplicador da obrigação, pois economias de escala decorreriam da ampliação da demanda possibilitada pela aprovação do projeto.

A proposta apresenta algumas fragilidades que poderiam ser contornadas no que diz respeito à definição dos produtos que estariam sujeitos à obrigação de lavagem pelas empresas. Originalmente o projeto prevê que seriam considerados nocivos à saúde do trabalhador aqueles agentes que estivessem dispostos na Norma Regulamentadora (NR) Nº 15 – Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho.

A referida norma do Ministério do Trabalho de fato caracteriza de forma abrangente as atividades e operações que possam ser consideradas insalubres, mas, por meio de uma análise mais detida, torna-se fácil perceber que não há uma intersecção perfeita entre o que seja uma atividade insalubre e

a possibilidade de contaminação das vestimentas dos empregados. No anexo da norma, existe uma lista com catorze classes de agentes que poderiam representar riscos aos trabalhadores. Muitas delas seriam impróprias para estender o raciocínio de que, uma vez expostos a tais agentes, os trabalhadores teriam suas vestimentas automaticamente sido afetadas por agentes nocivos. Por exemplo, segundo a norma, a umidade excessiva seria uma condição de insalubridade, mas obviamente não implicaria a impregnação da vestimenta com agentes nocivos. Outro exemplo seriam poeiras minerais, que certamente provocam danos à saúde dos trabalhadores expostos a tais partículas em suspensão durante toda a jornada de trabalho, entretanto concluir que os vestígios de matéria em suas vestimentas atentariam da mesma forma a sua saúde ou de seus familiares seria uma suposição frágil.

O projeto acaba por trazer o risco de criar limitações desnecessárias aos empresários, já assoberbados por um volume sempre crescente de custos muitas vezes injustificados. Mais correto seria um enquadramento adequado do tema, o que seria possível pela alteração do projeto de lei.

Em outra quadra, o projeto, em sua forma original, não satisfaz às determinações da Lei Complementar 123/2006 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Ainda em seu primeiro artigo a referida lei dispõe que toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Para contornar as fragilidades supracitadas, foi oferecido um substitutivo que define de forma mais apropriada o conceito de agente nocivo, além de desobrigar as microempresas e as empresas de pequeno porte do cumprimento de suas determinações.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 6.842/2017 na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Jorge Côrte Real
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.842, DE 2017

Responsabiliza as empresas que utilizam agentes nocivos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, a lavarem as vestimentas de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que utilizam agentes nocivos que prejudiquem a saúde dos empregados e o meio ambiente são responsáveis pela lavagem das vestimentas de seus empregados.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se agentes nocivos:

I - à saúde dos empregados, aqueles definidos pelas normas de segurança e saúde no trabalho;

II – ao meio ambiente, aqueles que como resultado da lavagem das vestimentas criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalizações públicas e privadas por contrariarem a legislação em vigor.

Art. 2º As empresas poderão realizar diretamente a lavagem das vestimentas ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente.

Art. 3º As empresas que deixarem de cumprir o estabelecido nesta lei ficarão sujeitas a penalidades, na forma que dispuser o seu regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta lei pela ação de seus órgãos competentes.

Art. 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, não estão sujeitas às disposições de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Jorge Côte Real
Relator